



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.724301/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.075 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente SERPA LOGISTICA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

IN RFB nº 1.479/2014. RETROATIVIDADE, INAPLICABILIDADE.

Inaplicável, no presente caso, a aplicação retroativa do § 2º do artigo 8º da IN SRF nº 102/94, incluído pela IN RFB nº 1.479/2014 tendo em vista que a referida normativa apenas suspendeu, a partir de sua vigência, a responsabilidade do agente de cargas durante o período que o sistema não estava implementado com a função específica para o desconsolidador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora). Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra os fatos:

“DA AUTUAÇÃO

Trata o presente lançamento de fls. 2/10, lavrado em 18/06/2012 e cientificado em 21/08/2012 (fls. 18), de multa por descumprimento de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga pelo transportador ou agente de carga, no montante de crédito tributário apurado de R\$ 5.000,00.

O lançamento se deu em virtude de procedimento de apuração de infrações em razão do registro intempestivo no sistema Siscomex-Mantra das informações relativas aos conhecimentos de transporte neles listados. Especifica a Autoridade Fiscal que:

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR, NA FORMA ESTABELECIDADA PELA SRFB, APLICADA AOS AGENTES DE CARGA

Os conhecimentos de carga descritos abaixo com suas respectivas datas de chegada, voos, Termos de Entrada e quantidades de volumes, foram transportados para este Aeroporto Internacional do Galeão por companhias aéreas em voos internacionais e foram informados no Sistema Siscomex-Mantra após 2(duas) horas da chegada do respectivo veículo transportador, gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme telas do Siscomex-Mantra:

Em 25/03/2012, às 12:50 h. chegou neste aeroporto internacional do Galeão o voo AAL0905, registrado no Termo de Entrada nº 12/004033-6 transportando, entre outros, 05 volumes declarados no MAWB 00121847696 e informados com dados incompletos às 10:50 h. do dia 25/03/2012 com as informações da desconsolidação da carga:

. Em 27/03/2012 às 14:28 h. foi informado no Sistema Siscomex-Mantra o HAWB 00121847696/000370 com 05 volumes, portanto, muito além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador, determinadas no art. 8 da IN SRF nº 102/94.

O art. 8 da IN SRF nº 102/94 preceitua que as informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador e que, a partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (máster) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.

O 'caput' do art 4º da IN SRF nº 102/94 determina que a carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro: I - da identificação de cada carga e do veículo; II - do tratamento imediato a ser dado à

carga no aeroporto de chegada; III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de com chegada; IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final.

O § 3º do art. 4º da IN SRF 102/94 dispõe que as informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema: I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador.

Constata-se que houve descumprimento de norma administrativa por parte do Agente desconsolidador da carga, pois as informações relativas aos 'houses' já citados acima, foram inseridas no sistema Siscomex-Mantra, além das duas horas da chegada do veículo transportador, portanto, além do limite de 02 horas previsto no item II do § 3º da IN SRF nº 102/94, o que gerou a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme extratos do Siscomex-Mantra Importação (documentos em anexo a este auto de infração).

Desta forma, lavra-se o presente Auto de Infração exigindo a multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, regulamentado pelo artigo 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759/2009.

Fato Gerador Valor

25/03/2012 R\$ 5.000,00

A Autoridade Fiscal, desta forma, com base no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759, de 2009, e na Instrução Normativa SRF nº 102, de 1994, concluiu que a Impugnante praticou a infração de deixar de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar.

DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, em sua defesa de fls. 19/21, apresentada em 19/09/2012, alega que:

A empresa SERPA LOGÍSTICA LTDA é a consignatária do MAWB: 001 2184 7696. A mesma não desconsolida a mercadoria no sistema. A desconsolidação é feita pela CIA. aérea. Neste caso, American Airline. A CIA aérea é responsável por informar a chegada e os dados da carga e, além disso, desconsolidar a mesma, informando os conhecimentos agregados (filhotes) no sistema.

O "caput" do art. 4º da IN SRF nº 102/94 determina que a carga procedente do exterior seja informada no MANTRA pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador. [...]

A CIA Aérea, além de transportar a mercadoria, também deve informar sobre a chegada da mesma no sistema (MANTRA) nos prazos legalmente estipulados e, além disso, realizar os procedimentos de desconsolidação no sistema. Conforme já mencionado acima.

A impugnante (consignatária do máster) não tem acesso ao MANTRA para imputar os dados da carga e desconsolidar a mesma. Estas medidas devem ser

tomadas pela CIA. aérea, transportadora da mercadoria. A mesma, além de transportar a carga, deve desconsolidar a mesma no sistema.

A multa mencionada no auto de infração em questão não pode ser aplicada à impugnante. Por não ser esta a responsável pelas obrigações mencionadas na IN SRF nº 102/94. E, além disso, a mesma não possui acesso ao sistema MANTRA para realizar esta operação.

Pelos fatos e fundamentos expostos, a multa em questão não pode ser imputada à empresa SERPA LOGÍSTICA LTDA, devendo a mesma ser cancelada.

Ao final, a Interessada requer a improcedência do presente auto de infração..”

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

“ ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

MULTA. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO DE CARGA. APLICABILIDADE.

Aplica-se a multa da alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, ao transportador internacional ou agente de carga por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

O recorrente na condição de agente de carga possui legitimidade passiva nos termos previstos na lei, a teor do § 1º do art. 37 do Decreto-Lei 37, de 1966.”

A contribuinte foi cientificada da decisão em 08 de abril de 2020. Em 7 de maio de 2020, apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos da impugnação: preliminar de ilegitimidade passiva; no mérito, dever de prestar informação apenas do transportador.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração em razão de descumprimento dos prazos estabelecidos na desconsolidação de cargas:

O conhecimento de carga descrito abaixo com sua respectiva data de chegada, voo, Termo de Entrada e quantidade de volumes, foi transportado para este aeroporto internacional do Galeão por companhia aérea em voo internacional e foi informado no Sistema Siscomex-Mantra após 02 horas da chegada do respectivo veículo transportador, gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme telas do Siscomex-Mantra:

Em 25/03/2012, às 12:50 h. chegou neste aeroporto internacional do Galeão o voo AAL0905, registrado no Termo de Entrada nº 12/004033-6 transportando, entre outros, 05 volumes declarados no MAWB 00121847696 e informados com dados incompletos às 10:50 h. do dia 25/03/2012 com as informações da desconsolidação da carga:

Em 27/03/2012 às 14:28 h. foi informado no Sistema Siscomex-Mantra o HAWB 00121847696/000370 com 05 volumes, portanto, muito além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador, determinadas no art. 8 da IN SRF nº 102/94.

(...)

Constata-se que houve descumprimento de norma administrativa por parte do Agente desconsolidador da carga, pois as informações relativas ao HAWB já citado acima, foram inseridas no sistema Siscomex-Mantra, muito além das duas horas da chegada do veículo transportador, portanto, além do limite de 02 h. previsto no item II do § 3º da IN SRF nº 102/94, o que gerou a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme extratos do Siscomex-Mantra Importação.

.

Desta forma, lavra-se o presente Auto de Infração exigindo a multa prevista no 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759/09.

1 Legitimidade, Conduta típica, boa-fé e ausência de dano a fiscalização

O art. 37, § 1º do Decreto-Lei nº 37/1966 inclui o agente de cargas como responsável pela prestação das informações referentes a cargas transportadas sob controle aduaneiro:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) § 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.”

O artigo 107, IV, alínea ‘e’, prevê:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(..) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

(...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

A responsabilidade, tanto da empresa de transporte internacional como do agente de carga, pela prestação de informações sobre a carga é, assim, incontroversa.

Registre-se o disposto na Instrução Normativa RFB nº 102/1994, vigente à época dos fatos:

“Art. 1º O controle de cargas aéreas procedentes do exterior e de cargas em trânsito pelo território aduaneiro será processado através do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA e terá por base os procedimentos estabelecidos por este Ato.

(...) Art. 2º São usuários do MANTRA:

(...) II - transportadores, desconsolidadores de carga, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

(...) Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

(...) Art. 6º Para todos os efeitos legais, a carga será considerada manifestada junto à unidade local da SRF quando ocorrer, no MANTRA: I - o registro de chegada de veículo procedente do exterior, relativamente à carga previamente informada;

(...) Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador. Parágrafo único. A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.”

Neste tema, tem-se ainda as Notícias Siscomex nº 36, de 28/05/2003 e Notícia Siscomex nº 05, de 02/02/2006, referente a regulamentação do perfil Siscomex do agente desconsolidador de carga:

“AGENTE DESCONSOLIDADOR DE CARGA "TENDO EM VISTA O ART. 30 § 2º DO DECRETO 4543, DE DEZEMBRO DE 2002, NOVO REGULAMENTO ADUANEIRO, ESCLARECEMOS QUE O PERFIL MAN-AGENTE DO SISCOMEX PODE SER ATRIBUÍDO AOS AGENTES DESCONSOLIDADORES DE CARGA, NOS TERMOS DO ALTO DECLARATORIO EXECUTIVO COANA Nº21, DE 16 DE ABRIL DE 2003.”

“MANTRA-INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA É OBRIGAÇÃO DO AGENTE DE CARGA CONSIGNADO NO MAWB PRESTAR INFORMAÇÕES NO MANTRA (FUNÇÃO MAN2-DES) QUANTO AOS RESPECTIVOS HAWB (DEC 4543/02, ART. 30, § 2º). ORIENTAMOS OS AGENTES DE CARGA QUE AINDA NÃO POSSUAM O PERFIL MANAGENTE, DO SISTEMA SISCOMEX, A PROVIDENCIAREM-NO JUNTO ÀS UNIDADES DA SRF.”

Assim não tem razão a recorrente, restando comprovada a legitimidade do agente de carga para a inclusão das informações no SISCOMEX MANTRA.

Destaco neste sentido, entendimento do CARF consubstanciado no Acórdão nº 3201-008.066 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de relatoria do nobre

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade , julgado na sistemática de recurso repetitivo, o qual, ao analisar questão análoga a presente, restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

IN RFB nº 1.479/2014. RETROATIVIDADE, INAPLICABILIDADE. Inaplicável, no presente caso, a aplicação retroativa do § 2º do artigo 8º da IN SRF nº 102/94, incluído pela IN RFB nº 1.479/2014 tendo em vista que a referida normativa apenas suspendeu, a partir de sua vigência, a responsabilidade do agente de cargas durante o período que o sistema não estava implementado com a função específica para o desconsolidador.

Vale por fim lembrar que a responsabilização do agente de cargas é pacífica no CARF, conforme enunciado da Súmula CARF nº 187:

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral